



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11030.720943/2012-63
ACÓRDÃO	3401-014.356 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	F. VACHILESKI & CIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/10/2009

PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. IMPORTAÇÃO. SAÍDA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EQUIPARAÇÃO. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.

A importação direta de produtos de procedência estrangeira por estabelecimento comercial e suas saídas (revendas) deste, ainda que não tenham sofrido quaisquer modificações, equiparam o a estabelecimento industrial e, conseqüentemente, contribuinte do IPI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório da DRJ:

Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 03/09, lavrado em 16/05/2012, com ciência da contribuinte em 18/05/2012, totalizando o crédito tributário de R\$ 320.337,42, sendo R\$ 157.797,27 de imposto, R\$ 118.347,97 de multa proporcional e R\$ 44.192,18 de juros de mora calculados até 05/2012.

De acordo com a descrição dos fatos de fls. 04/06 e o termo de verificação fiscal de fls. 11/25, houve falta de lançamento do IPI nas saídas de produtos tributados de estabelecimento caracterizado como equiparado a industrial.

Segundo consta no relatório fiscal, a empresa efetuou importação de pneus no período de setembro/2008 a dezembro/2009, deixando de segregar em seu estoque as aquisições advindas do exterior, bem como, as receitas decorrentes das vendas dos pneus importados. Deixou, ainda, de informar a existência de estoque final nos anos calendário 2008 e 2009 sobre a sobra de tais aquisições; o ingresso e a venda dos produtos advindos do exterior em DACON; deixando, também, de registrar o Livro Registro de Apuração do IPI.

Tendo realizado a revenda de pneus importados, a contribuinte transformou-se, nessas operações, em estabelecimento equiparado a industrial, estando obrigada à apuração do IPI pela legislação que rege a industrialização.

Considerando a ausência dos dados necessários à apuração da base de cálculo do IPI, a autoridade fiscal apurou a rotação dos estoques de pneus e valeu-se da regra inserida na Portaria nº 189, de 21/03/1997, aplicando o percentual de 42% sobre os valores constantes nas Declarações de Importação apresentadas. Sobre esse valor (considerando como receita com vendas das mercadorias importadas diretamente), foi calculado o IPI, conforme planilhas integrantes do relatório fiscal.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls.

167/170, alegando, em síntese, que:

- apresenta considerações acerca de fiscalização realizada na pessoa física do signatário (Sr. Floriano Vachileski Junior), sócio gerente da empresa, afirmando ter solicitado o parcelamento do débito.
- não houve recusa em refazer a DACON; como a empresa já tinha tempestivamente apresentado as DACON e as tais "Planilhas e Memórias de Cálculos do PIS/Cofins", solicitados no Termo de Início de Fiscalização, entendeu que não era necessário refazer DACON; entendia, também, que as Compras no exterior não alteravam o resultado final dos Débitos das Contribuições; pensava, finalmente, que era mais fácil e correto a própria fiscalização alterar as DACON,

como ela achasse necessário, apresentando as modificações à empresa e esclarecendo o que tinha feito.

- em relação ao Livro de IPI, quando a fiscalização solicitou-o, foi informado que não possuía, como era fato, pois entendia que não era necessário, de vez que não é indústria e paga o IPI no desembaraço dos pneus importados;

- o Auditor-Fiscal afirma erroneamente que "no levantamento do estoque final de 2008 e 2009 não é informado as aquisições do exterior."; no Livro Registro de Inventário estão relacionadas e discriminadas as mercadorias importadas, bem como na Demonstração do Resultado/Estoques na contabilidade;

- por exemplo: Livro Razão nº 14, fl. 409 - mercadorias importadas para revenda R\$ 152.988,88 - como valor do Estoque Final; as mercadorias nacionais estão nº mesmo Livro às fl. 410;

- já no Livro Registro Inventário nº 10/Matriz, 4º Trim/2009, à pág. 02, consta o valor de R\$ 575.151,74 (Mercadorias Importadas) e à pág. 03, o valor de R\$ 570.354,72 (Mercadorias Nacionais) e, no Livro Registro Inventário nº 002/Filial 03, 42 Trim/2009, à pág. 02, consta o valor de R\$ 1.691.002,24 (Mercadorias Importadas);

- a fiscalização a seu modo e interpretação, fez uma tabela, imaginando "a quantidade de vezes que o estoque da fiscalizada rodou ou se renovou durante os AC 2008 e 2009", mesmo reconhecendo (item 4.1-) que "iniciou de forma simples em 2008, com pequena importação que se sucedeu em diversas importações de pneus no AC 2009", concluindo, por seus cálculos, que o estoque se renova 14 vezes por ano e que "podemos concluir a media de renovação do estoque é de 25 dias", chegando, também, à mesma conclusão no AC de 2009;

- no item 4.4 de seu relatório "Apuração do Valor de Receitas de Vendas" – a fiscalização diz que "A falta de qualquer controle específico que demonstre o valor das vendas destes produtos de importação direta pela fiscalizada, a fim de podermos calcular a base de cálculo do IPI, da Cofias e do PIS, pois além da falta de controle sobre estas a fiscalizada ainda deixou de registrar grande parte de sua receita", e que "diante disso utilizamos o valor de pauta para a substituição tributária para pneus"; afirmação temerosa e não condizente com o que demonstram a minha contabilidade e os Livros do IPI;

- até pode ter havido alguma deficiência em algum controle, como o Sr.

Auditor-Fiscal desejava; mas a contabilidade separa vendas mercadorias (pneus) nacionais e importados, bem como os valores dos Estoques Finais; os Livros do IPI separam e valorizam os Estoques Finais de pneus importados e nacionais, mas afirmar que "a Fiscalizada deixou de registrar grande de sua receita" (??), é destituída a afirmação de qualquer prova material, apenas em ilações e suposições, amparando o Sr. Auditor-Fiscal sua pretensão apenas nas conseqüência de eventuais erros de controles ou de método de registro;

Por fim, requereu o cancelamento do auto de infração.

Seguindo a marcha processual normal, o feito foi julgado improcedente, e apresentado recurso voluntário nos mesmos termos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele eu conheço.

A exigência fiscal decorre da verificação de que, no período compreendido entre setembro de 2008 e dezembro de 2009, o estabelecimento fiscalizado promovia a importação de pneus e subsequente revenda no mercado interno, sem proceder ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados nas operações de saída desses produtos de seu estabelecimento.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 46, parágrafo único, estabelece de forma inequívoca que o imposto incide sobre produtos industrializados saídos de estabelecimento importador. Complementarmente, o art. 51, parágrafo único, do CTN define expressamente como contribuinte do imposto o estabelecimento importador de produtos de procedência estrangeira. Esta definição legal não se limita ao momento do desembaraço aduaneiro. A legislação tributária, ao equiparar o importador a industrial para fins de IPI, estabelece dupla incidência: na entrada do produto no território nacional, por ocasião do desembaraço aduaneiro, e na saída do produto do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno. O Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212/2010, que consolidou disposições de decretos anteriores vigentes à época dos fatos, em seu art. 9º, inciso II, reforça esta sistemática ao equiparar a estabelecimento industrial, para os efeitos do regulamento, os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos.

A ratio legis dessa equiparação reside no reconhecimento de que o importador, ao introduzir produtos no mercado nacional e promover sua circulação econômica, assume posição funcionalmente equivalente à do industrial nacional, justificando-se, portanto, o mesmo tratamento tributário. Não se exige, para configuração da hipótese de incidência, que o produto importado seja submetido a qualquer processo de industrialização no território nacional. A mera saída do estabelecimento importador, por si só, caracteriza o fato gerador do tributo. No caso concreto, o contribuinte exercia, de forma habitual e profissional, a atividade de importação e revenda de pneus no mercado interno. Tal condição enquadra-se perfeitamente na previsão legal de equiparação a estabelecimento industrial, sendo, portanto, incontestável a sujeição passiva tributária e a obrigação de recolhimento do IPI nas operações de saída dos produtos importados.

Diante da ausência de registros fiscais e contábeis confiáveis que permitissem a apuração direta das operações de saída tributáveis, a fiscalização adotou critério técnico de

apuração baseado na rotação de estoques, metodologia que permite estimar as saídas a partir do confronto entre as entradas conhecidas, decorrentes das importações, e os estoques remanescentes. Registre-se que a autoridade fiscal teve o cuidado de não incluir no cálculo os pneus importados em dezembro de 2009, reconhecendo a possibilidade de que tais mercadorias ainda permanecessem em estoque ao final do período fiscalizado, o que demonstra a adoção de critério conservador e favorável ao contribuinte.

A recorrente contestou a metodologia adotada, alegando que sua contabilidade seria suficiente para a apuração das vendas realizadas, tendo apresentado cópias do Registro de Inventário de 2009 da matriz e da filial, além de cópia do Livro Razão. Tal alegação, contudo, não merece prosperar. A escrituração contábil e fiscal do contribuinte já foi objeto de análise em procedimento fiscal conexo, tendo sido lavrado auto de infração por omissão de receitas, formalizado no processo administrativo nº 11030.720944/2012-16. Esse lançamento tributário foi julgado pela 9ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, que proferiu o Acórdão nº 14-90.685, em 13 de março de 2019, reconhecendo a ocorrência de omissão de receitas e mantendo integralmente a exigência fiscal.

A decisão administrativa transitada em julgado naquele processo constitui prova inequívoca da inidoneidade da escrituração mercantil e fiscal do contribuinte no período em análise. Se a contabilidade apresentava omissões de receitas, conforme já reconhecido em julgamento definitivo, não se pode atribuir-lhe presunção de veracidade para fins de afastamento do critério de apuração adotado pela fiscalização. A apresentação isolada de documentos contábeis não tem o condão de afastar a conclusão já estabelecida em procedimento fiscal específico. A fidedignidade da escrituração, uma vez contestada e refutada em sede administrativa, não pode ser restabelecida por mera juntada de extratos contábeis, sem que se demonstre a regularização das inconsistências anteriormente apuradas.

Resta configurada, portanto, a legitimidade da exigência fiscal, fundada na equiparação legal do importador a estabelecimento industrial e na consequente obrigação de recolhimento do IPI nas saídas de produtos importados, bem como a regularidade do método de apuração adotado pela fiscalização, diante da inidoneidade da escrituração contábil reconhecida em decisão administrativa definitiva. A pretensão da recorrente de afastar o lançamento tributário não encontra amparo legal ou fático, devendo ser mantida integralmente a autuação fiscal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e no mérito nego provimento.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior

